

Ser Diferente É Normal e Constitucional: sobre o Direito à Diferença no Brasil

Being Different Is Normal and Constitutional: about the Right to Difference in Brazil

OSMAR VERONESE¹

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil.

ROSÂNGELA ANGELIN²

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil.

RESUMO: Os Estados modernos têm adotado o princípio da igualdade como premissa fundante dos regimes políticos democráticos, o que remete à igualdade formal e, ao mesmo tempo, ao direito à diferença. A compreensão dessa temática passa pelo estudo das categorias de identidade, reconhecimento e diversidade, lidas como subprodutos de sociedades plurais. O artigo, apoiado no método indutivo, reflete como o direito à diferença, albergado na atual Constituição brasileira, tem sido interpretado pelo Estado, examinando contornos a ele conferidos pela hermenêutica jurídica e seus consequentes avanços e limitações. O direito à diferença apregoado na Constituição representa um avanço e contribui para a redução de desigualdades sociais. Entretanto, se, de um lado, a matéria experimentou certos avanços em seu *status* legislativo e jurisprudencial, de outro, ainda enfrenta resistência jurídico-social, com eventual desrespeito ao exercício do direito à diferença, especialmente quando invocado por grupos vulneráveis, inclusive por poderes constituídos, que deveriam prezar pelo cumprimento dos comandos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal de 1988; direito à diferença; identidade e diferença; reconhecimento identitário.

ABSTRACT: Modern States have adopted the principle of equality as the founding premise of democratic political regimes, which refers to the formal equality and the right to difference. The understanding of this theme demands the study of the categories of identity, recognition and diversity that are seen as sub products of plural societies. The article, supported by the inductive method, reflects how the right to difference, as embodied in the current Brazilian Constitution, has been interpreted by the State, examining the contours conferred to it by legal hermeneutics and

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>>.

its consequent advances and limitations. The right to difference proclaimed in the Constitution represents an advancement and contributes to the reduction of social inequalities. However, if on one side the matter have had some advances in its legislative and jurisprudential status, on the other, it still faces a legal and social resistance with eventual disrespect to the right to difference specially when invoked by vulnerable groups. This disrespect is also perceived in the Constituted Powers, which should care for the fulfillment of constitutional commands.

KEYWORDS: Brazilian Federal Constitution of 1988; right to difference; identity and difference; identity recognition.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Sobre identidade e diferença nas sociedades plurais; 2 Dos processos de reconhecimento identitário nos estados democráticos; 3 O direito à diferença na Constituição Federal de 1988; Considerações finais; Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução da espécie humana reclama uma constante adaptação ao ambiente, desenvolvida por meio da interação entre as relações sociais e o meio envolvente. Nesse processo, ocorrem acordos, muitos deles visando organizar o cotidiano das pessoas em prol da redução e controle de conflitos. Como resultado dessa interação, surgiram normas de convívio nos agrupamentos humanos, com a função de regular relações sociais, elencar direitos, garantias e obrigações, bem como – mais recentemente – limitar o poder soberano do Estado.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que as relações de poder e os elementos culturais existentes nos agrupamentos humanos influenciam na positivação e na interpretação de leis pátrias, assim como na atribuição de sentidos e significados a determinados símbolos que fazem parte da vida social. A própria Revolução Francesa, que apresentou o princípio da igualdade como uma de suas bandeiras centrais, possuía uma interpretação limitada dele, em especial frente a diferenças, que foram invisibilizadas, como no caso das mulheres. Sem negar a importância da igualdade formal, em especial, na relação indivíduo e Estado, visa-se ressaltar a outra face desse princípio: a igualdade material ou substancial que, impreterivelmente, requer a presença de debates em torno da *diferença*.

Embora os Estados que assumiram regimes políticos democráticos tendam a ser mais abertos à diversidade cultural e identitária, na prática, o respeito às diferenças está longe de ser alcançado de forma plena, haja vista a existência de barreiras significativas para sua efetivação, tanto de cunho jurídico quanto cultural. No caso brasileiro, o legislador constituinte aderiu, de forma bem evidente, ao pluralismo cultural e ao respeito às di-

ferenças, proferindo a inclusão e a proteção da diversidade que constitui a sociedade, o que não significa, necessariamente, que tais premissas estejam sendo observadas na sua integralidade no cotidiano social ou no ambiente jurídico.

Diante do exposto, o estudo busca refletir como o direito à diferença, albergado na atual Constituição brasileira, tem sido interpretado pelo Estado, apontando, para isso, avanços e limitações nesse campo exposto à complexidade e à paradoxalidade. Para compreender melhor o objetivo acima exposto, a pesquisa será embasada no método indutivo, verificando se realidades gerais expostas, por meio do levantamento bibliográfico sobre a temática, aplicam-se aos casos particulares. Desse modo, a pesquisa aborda, inicialmente, definições envolvendo *identidade* e *diferença* no contexto social, bem como a importância do reconhecimento da diversidade nas democracias, para, em seguida, lançar um olhar sobre a Constituição de 1988 e sobre algumas interpretações no campo do direito à diferença.

1 SOBRE IDENTIDADE E DIFERENÇA NAS SOCIEDADES PLURAIS

A cultura de um povo abrange sua forma de ver o mundo e de construir relações sociais e de poder, moldando comportamentos e o teor das normas jurídicas de um Estado. Nesse sentido, Edgar Morin (2007, p. 52) destaca a interligação existente entre indivíduos, sociedade e cultura: “A sociedade vive para o indivíduo, que vive para a sociedade; sociedade e indivíduo vivem para a espécie, que vive para o indivíduo e a sociedade”. Isso faz indivíduo e sociedade serem um meio e um fim ao mesmo tempo. Tanto a cultura quanto a sociedade são instrumentos garantidores da realização dos indivíduos, ao mesmo tempo em que as relações entre os indivíduos propiciam a perpetuação de culturas e uma consequente auto-organização da sociedade.

Independente das acepções e modificações do significado do termo *cultura*, o fato a ser considerado é que não existe uma só cultura; logo, a diversidade identitária é inquestionável. Essa multiplicidade de identidades e culturas encontra-se em convivência, e não em isolamento, passando, na maioria das vezes, por processos de hibridação cultural. Tal encontro de culturas pode tanto ser positivo quanto negativo. Para o sociólogo Stuart Hall (2006, p. 69), as distâncias tornaram-se mais curtas e os acontecimentos mundiais acabam impactando imediatamente toda a humanidade, envolvendo todas as culturas. Assim, não se pode negar que determinados acontecimentos provocam uma interação cultural com a diferença e a diver-

sidade, podendo resultar em fatos negativos, como guerras, xenofobia, intolerância étnica, misoginia, entre outras formas de exclusão e preconceitos.

Na abordagem de temas envolvendo a construção de identidades frente à diferença, a imprecisão é uma constante, sendo que a lógica e a razão humana nem sempre se encontram evidenciadas neste complexo processo. Mesmo diante das *vertigens das imprecisões* dos estudos culturais (Canclini, 2009, p. 35), é de relevante importância aprofundar o entendimento das formas de comportamento culturais dentro das sociedades, desvelando as identidades frente às diferenças que as compõem.

Discussões em torno do tema identitário intensificam-se, especialmente em momentos de choques culturais resultantes de confrontos culturais, guerras, migrações, atribuições e aquisições de hábitos. Até pouco tempo, os debates identitários estavam relacionados somente a questões de nacionalidade. As identidades somente são focos de debate e visibilidade quando estão em crise. O sociólogo Stuart Hall (2005), refletindo sobre as identidades culturais na pós-modernidade, aponta que, até a modernidade, as identidades eram tidas e tratadas pelo Estado e pela sociedade como fixas e imutáveis. Com a modernidade, há uma ruptura com as velhas identidades do passado, o surgimento de novas possibilidades identitárias e, ao mesmo tempo, uma fragmentação identitária, fazendo-as descentradas e em constantes mudanças. Atualmente, esse tema passa a ter mais visibilidade, a partir de uma gama de comportamentos, símbolos, expectativas sociais e culturais presentes na sociedade. Como destacou Zigmund Bauman (2005, p. 33), “no novo contexto de oportunidades, as identidades baseadas em premissas mais antigas, rígidas e fixas simplesmente não funcionam mais”.

Definir *identidades* é uma atividade complexa. Pode-se conceituar *identidade* como sendo aquilo que a pessoa é, tendo como referência a si própria, o que a torna autocontida e autossuficiente. Por outro lado, a *diferença* pode ser concebida em oposição à *identidade* e também de forma independente, ou seja: “A diferença é aquilo que o outro é” (Silva, 2000, p. 74). A *diferença* é um elemento central para definir a *identidade*: o *outro* é, ao mesmo tempo, alguém semelhante, pois também é um ser humano e dessemelhante, pois apresenta traços de individualidade singulares marcados, por exemplo, pela diferença étnica ou sexual (Morin, 2007, p. 77).

Tomaz Tadeu da Silva (2000, p. 89) entende que “a identidade e a diferença estão estreitamente interligadas a sistemas de significação, a identidade é um significado – cultural e socialmente atribuído”. Portanto, as categorias *identidade* e *diferença* não se excluem. A *identidade* é, na ver-

dade, relacional e a *diferença* é estabelecida por uma marcação simbólica relativa a outras identidades (Woodward, 2000). Assim, a *diferença* só pode ser reconhecida diante de uma identidade e vice-versa. Tanto a *identidade* quanto a *diferença* são elementos inseparáveis e, conjuntamente, construídos dentro de uma determinada cultura, envolvendo a convivência. Por conseguinte, “a identidade não faz referência apenas ao mundo, porém à forma como vive o ser humano na sua maneira de idear e de manipular o seu mundo histórico e, também, o modo como ele constrói sua projeção introspectiva e estética do mundo” (Sidekum, 2003, p. 266).

Pelo fato de as *identidades* dependerem das relações com os outros, estas jamais são ou virão a ser construções isoladas de cada indivíduo. Ao contrário, como visto anteriormente, a construção da *identidade* é firmada diante da existência de outros, diferentes de mim. Isso faz o diálogo entre os seres humanos ser um dos fatores mais importantes na construção da *identidade* (Guttmann, 1994, p. 25). Nesse aspecto, não se pode olvidar que a dialogia está envolta em relações de poder e, portanto, é uma construção histórica e cultural das sociedades baseada em atribuição de significados e abarcada por um jogo de poder que busca homogeneizar as identidades. Esse processo de significação sempre exclui algo ou alguém, o que acaba estabelecendo hierarquia entre os polos de poder da relação, gerando a exclusão de um deles e sua consequente submissão (Hall, 2000, p. 110).

Esse processo de inclusão/exclusão pode gerar o sentimento de intolerância com o diferente. Stuart Mill (2006), em sua obra *A sujeição das mulheres*, afirma que a intolerância com as mulheres é fruto da cultura patriarcal, que resulta em conflitos e, muitas vezes, violência. Muitos homens ainda não toleram conviver com alguém igual na família, no caso, as mulheres: “Estou persuadido de que a insistência na sua alegada incapacidade para outras tarefas visa unicamente mantê-las subordinadas à vida doméstica – porque a generalidade do sexo masculino não tolera ainda a ideia de conviver com a pessoa igual” (Mill, 2006, p. 125). Outros exemplos de intolerância cultural identitária frente ao *outro*, que é *diferente*, persistem no cotidiano, como nos casos de orientação sexual, discriminação étnica e/ou por grau de instrução e posição social, entre outras.

As *identidades* são fonte de significação e de experiências de um povo. Consistem em um conjunto organizado de significados que estão em permanente mudança, tendo em vista que “as identidades são diversas e cambiantes, tanto nos contextos sociais nos quais elas são vividas quanto nos sistemas simbólicos, por meio dos quais damos sentido a nossas próprias posições” (Woodward, 2000, p. 33). Para Stuart Hall (2006, p. 38), as

identidades vinculam-se a processos subjetivos desenvolvidos por processos conscientes, mas também inconscientes. O ato de forjar ou transformar identidades está diretamente vinculado a um processo subjetivo, em que as instituições sociais exercem um papel decisivo na formação de identidades por meio da veiculação e reprodução de valores e práticas sociais.

As identidades não são fixas ou estáticas. Elas se encontram em constante mutação e pressão, particularmente em contextos sociais complexos, como os contemporâneos. Isso acaba gerando o que Peter McLaren (1997, p. 105) denomina de *identidades simuladas*, algumas vezes negociadas ou dissimuladas por interesses financeiros, estratégias de *marketing* e posições sociais, sofrendo imposição de grupos hierarquicamente superiores. Por outro lado, as identidades também representam processos de resistência nos quais sujeitos e atores sociais exercem pressões nos campos sociais, políticos e culturais, influenciando na validação, bem como na legitimação de identidades, geralmente excluídas e/ou menosprezadas, em um processo de produção da diferença (Woodward, 2000, p. 9).

Normalmente as sociedades assumem padrões identitários homogeneizantes, aos quais as pessoas deveriam aderir, na busca de uma *normalização*. Para Alain Touraine (1997), a homogeneização cultural identitária tem sido uma forma de unificar para oprimir, provocando, muitas vezes, um isolamento de formas de vida local. Silva (2000) corrobora com o debate chamando a atenção para o risco de normalizar, ou seja, homogeneizar as identidades. Isso significa escolher um modelo de identidade em detrimento das demais, hierarquizando-as e assumindo a posição frente ao entendimento de que as demais são negativas e até mesmo inferiores. A exemplo disso, citam-se os Estados que assumem cultural e juridicamente a heteronormatividade. A expectativa criada para que uma identidade seja considerada *normal* produz ansiedade e sentimento de exclusão social em quem não pode, não quer ou não consegue adequar-se aos princípios de um *bom* comportamento social. Isso denota que *identidade* e *diferença* estão permeadas por relações de poder e são influenciadas constantemente por várias instituições, como o Estado, a família, a escola e a sociedade.

A ocorrência dos processos de afirmação da *identidade* e da marcação da *diferença* evidenciam a necessidade da promoção de direitos econômicos, políticos e/ou culturais. No caso dos direitos culturais, eles conduzem à proteção das múltiplas identidades que compõem uma coletividade, pois primam pelo princípio da igualdade, baseado no reconhecimento e respeito às diferenças (Santos, 2009, p. 77). É nesse contexto que o dinamismo histórico indica que a diferença cultural assume um papel importante

na formação e no reconhecimento identitário, fugindo-se da normalização/padronização cultural e garantindo o princípio da diferença. Assim, após a análise das categorias identidade e diferença, um elemento indissociável para o estudo da diversidade é o reconhecimento identitário, razão pela qual a próxima parte da pesquisa irá refletir sobre formas de reconhecimento identitário em Estados que adotam regimes políticos democráticos.

2 DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

Analisar as categorias *identidade* e *diferença* remetem, necessariamente, a um outro enfoque interligado: o *reconhecimento*. Historicamente, é a partir da década de 1960 que as lutas por reconhecimento identitário tomam corpo no cenário dos países situados no hemisfério norte, trazendo ao cenário mundial o debate acerca da necessidade de inclusão de direitos culturais que primem pelo respeito à diversidade, baseada no direito à *diferença*. Essa resistência aos padrões homogeneizadores foi externalizada por movimentos sociais que lutavam pelo reconhecimento das diferenças no âmbito sociocultural. Nesse sentido, serão analisadas teorias distintas acerca do reconhecimento, utilizando-se, para isso, pensadores expoentes nesse tema, a fim de se balizar uma visão plural sobre o reconhecimento.

O filósofo Charles Taylor (1994) trabalha com a tese de que existe uma relação intrínseca entre a identidade – relacionada como os indivíduos se percebem, e o reconhecimento – existente, inexistente ou incorreto. Assim, ele alerta para a importância do reconhecimento identitário dentro do contexto contemporâneo, afirmando que a inexistência de reconhecimento ou reconhecimento incorreto de identidades pode gerar um reconhecimento distorcido que inferioriza, despreza ou gera desigualdade social, a exemplo das mulheres que possuem sua identidade reconhecida, porém tal reconhecimento é baseado numa identidade de opressão, exploração e submissão. As culturas minoritárias que buscam reconhecimento o fazem, normalmente, diante de uma ameaça de uma possível aniquilação da cultura (Wolf, 1994, p. 96).

A demanda por reconhecimento tornou-se uma bandeira de luta que reivindica, centralmente, o direito à *diferença* como garantia de diferenciação social e de respeito, em detrimento das constantes tentativas de homogeneização e padronização (Bittar, 2009, p. 553). Nesse sentido, a teoria do reconhecimento identitário assume um papel central nos debates frente a injustiças e conflitos sociais. Para fundamentar teoricamente a importância do reconhecimento identitário, e de forma diversa, apresentam-se contribuições da filósofa estadunidense Nancy Fraser, a qual estuda temas envol-

vendo grupos excluídos e a subordinação social destes, baseando-se na distribuição injusta de recursos e bens na sociedade, e do filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth, que retoma o conflito como a gramática central da luta por reconhecimento.

Nancy Fraser (2011) volta seus estudos a minorias subordinadas, baseando sua tese na *justiça social* e na participação democrática destas. A autora defende o princípio dualista de ação para alcançar este fim – o reconhecimento aponta soluções para as injustiças sociais a partir da redistribuição econômica: indivíduos/grupos com recursos econômicos mudam de *status social*, o que assegura uma participação paritária dentro das decisões do Estado e, por conseguinte, o reconhecimento identitário. Embora trabalhe com o dualismo redistribuição e reconhecimento, por acreditar existir uma conexão entre a dimensão econômica e social, ela defende a política de redistribuição de renda, como prioritária (Fraser, 2010). Mesmo assim, reconhece que existem casos em que a redistribuição econômica e o reconhecimento identitário cultural são igualmente necessários, como a luta das mulheres e dos negros. Por sua vez, critica duramente posicionamentos voltados ao debate do reconhecimento, como o de Honneth, que defendem o reconhecimento identitário, classificando-os como superficiais, uma vez que as questões econômicas, para ela, seguem sendo um dos problemas mais significativos da sociedade, que prejudicam a inteiração social e geram injustiças (Fraser, 2007).

Fraser (2001) partilha de suas reflexões acerca dos *remédios* para as injustiças sociais, destacando a redistribuição de renda, a reorganização do trabalho e a criação de espaços para a participação paritária e democrática nas decisões estatais, em especial nos investimentos. Ao mesmo tempo, propõe a criação e a implementação de políticas capazes de rever identidades estereotipadas e de respeitar a diversidade cultural, baseadas nos princípios da igualdade e da diferença. Frente a isso, ela sugere a participação efetiva do Estado por meio de: a) *medidas afirmativas* para corrigir as injustiças sociais – medidas que não alteram estruturas sociais geradoras dos problemas. O alerta que a autora faz é para o fato de esse tipo de política poder intensificar a injustiça social, uma vez que não está comprometida em acabar com o que gera o problema, inclusive estilizando o grupo tido como favorecido por essa política. Porém, são importantes a curto prazo, pois garantem espaços de cidadania; e b) *medidas transformativas* que versam sobre estratégias de reestruturação das bases sociais geradoras de injustiças, ou seja, representam medidas que revisam as questões estruturais da eco-

nomia. Essas últimas são apontadas pela autora como as preferenciais, pois seriam mais eficazes (Mattos, 2004, p. 148).

Não se pode negar a importância das reflexões de Nancy Fraser, em especial pela retomada a uma categoria importante, supostamente superada por muitos teóricos, que é a redistribuição de renda, que segue influenciando nos padrões de justiça social. Por sua vez, dando espaço a um contraponto, alguns questionamentos e/ou limitações podem ser apontados: a) como o Estado liberal, que não redistribui renda, mas preocupa-se em acumular individualmente, de repente iniciará esse processo de redistribuição? b) no caso de ocorrer a redistribuição de renda, como viabilizar a participação paritária efetiva dentro dos moldes do Estado liberal? Em que pesem esses questionamentos, suas reflexões, baseadas na busca pela justiça social e no direito de todas as pessoas terem estima social, seguem sendo relevantes para o debate envolvendo *identidade*, *diferença* e reconhecimento.

No campo de debate envolvendo o reconhecimento identitário, as contribuições de Axel Honneth (2003) também merecem destaque. Em sua tese, o autor retoma a categoria do *conflito* social, como elemento central que move as pessoas na luta por reconhecimento. Ao analisar a intersubjetividade, Honneth (2003) entende que o conflito é intrínseco para a sua formação, sendo que o mesmo ocorre com a subjetividade. Dessa forma, o reconhecimento trata-se de uma luta moral. A luta social por reconhecimento, que busca restaurar relações e situações de conflito, por conseguinte, exige um reconhecimento mútuo, ou seja, a reciprocidade. Assim, o autor apresenta três dimensões que contribuem para a evolução moral dos indivíduos, a partir de sua busca por reconhecimento identitário, e que estão ligadas à reciprocidade: a) esfera emotiva, baseada no amor, que gera ligações emotivas entre as pessoas, representando o primeiro nível da reciprocidade; b) esfera jurídico moral, que parte do amor, gerador de inteiração entre as pessoas, o qual, necessariamente, precisa de regras de convivência. Essa noção faz as pessoas perceberem que são portadoras de direitos, no momento em que percebem suas obrigações perante o outro, demonstrando a necessidade de reciprocidade; e, por fim, c) a esfera da *solidariedade*, resultante do amor e da interação social, que permite que as pessoas se preocupem, de forma recíproca, umas pelas outras, mesmo sendo diferentes.

Então, nas premissas da teoria de Honneth, para que o reconhecimento materialize-se, é preciso que o *outro* (terceiros e o Estado) reconheça a si mesmo e o diferente. Diante disso, pairam alguns questionamentos: a) e se o outro não reconhecer alguma identidade? E se o Estado não considerar legítima determinada luta identitária e não criar mecanismos jurídicos para

o efetivo reconhecer? Mesmo diante desses limites práticos constatados na teoria de Honneth, sua contribuição é significativa para debates sobre alteridade, inclusão social, ampliação e aprofundamento social e jurídico de mecanismos garantidores da solidariedade, igualdade isonômica e diversidade.

Com base nas relações entre indivíduos e comunidade, entre identidades e diversidade, torna-se possível verificar conflitos nos quais a intersubjetividade mostra-se aparente, a partir de diversas maneiras de sociabilidade que se desenvolvem em torno dos conflitos por reconhecimento, nas quais estão envolvidos elementos da subjetividade autônoma das pessoas e, ao mesmo tempo, sua pertença comunitária. Nesse sentido, o reconhecimento vem a ser uma forma de reconciliação entre *identidade e diferença* (Werle, 2004, p. 52). Tanto a *identidade* quanto a *diferença* são resultados das relações sociais e estão sujeitas a relações de poder entre povos e culturas, sendo estas impostas e/ou disputadas, afirmando um caráter nada inocente (Silva, 2000, p. 81), o que gera uma dificuldade significativa nos processos de reconhecimento.

Diante do exposto, em um contexto plural e democrático, faz-se imprescindível o reconhecimento jurídico e social das diferenças identitárias e a consequente promoção da *dignidade da pessoa humana*. Por tais razões, muitos Estados têm se preocupado com a defesa e promoção da diversidade, como no caso brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, que engendrou um processo de efetivação de direitos até então negados, entre eles o direito à diferença, como se verá a seguir.

3 O DIREITO À DIFERENÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os recursos de inclusão e exclusão são próprios da afirmação identitária e do reconhecimento, como referido anteriormente. Todavia, o problema surge quando determinados grupos começam a afirmar-se como superiores, com um padrão de *normalidade*, desqualificando e negando as *diferenças* que marcam as demais identidades.

Sobre a temática, Rawls (2000, p. 46) sublinha que, no curso do pensamento democrático dos últimos dois séculos, não há concordância sobre a forma pela qual as instituições básicas de uma democracia constitucional devam ser organizadas para satisfazer os termos equitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais, o que aparece nas ideias controvertidas sobre a melhor forma de expressar os valores da liberdade e da igualdade, direitos e liberdades básicas dos cidadãos, de modo que sejam satisfeitas exigências tanto da liberdade quanto da igualdade. O autor citado

debruça-se sobre os princípios nucleares de uma sociedade constitucional democrática, como liberdade e diferença, cuja função presta-se não apenas ao estabelecimento de direitos e deveres, mas a indicar os caminhos de atuação das instituições para a distribuição dos resultados auferidos pelo conjunto, propondo uma releitura ou até um novo pacto ou contrato social.

A negação da diversidade existente, em nome da homogeneização, priva muitos *grupos* sociais de reconhecimento respeitoso e de direitos básicos. As organizações sociais contemporâneas, marcadas pela pluralidade, precisam firmar-se em estruturas capazes de garantir proteção às pessoas acima de qualquer outra especificidade. Para Jurgen Habermas (2007), as lutas pelo reconhecimento dentro dos Estados Democráticos de Direito requerem uma relação entre a democracia constitucional e as políticas que envolvem o reconhecimento da diversidade identitária cultural. Por isso, a igualdade formal não se demonstra suficiente para a efetivação de uma democracia constitucional, visto que se faz necessário que o Estado garanta às minorias o direito de igual existência, envolvendo, para isso, a positivação de direitos para grupos específicos, bem como e, especialmente, de direitos individuais. Então, para que haja reconhecimento identitário, é preciso que o sistema que envolve o direito seja sensível a diversidade cultural existente dentro de um Estado.

Já John Rawls (2000, p. 47) indica a diretriz pela qual as instituições básicas devem realizar os valores de liberdade e igualdade, gizando que “as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido”. Tal princípio expressa uma forma igualitária de liberalismo em virtude de três elementos:

São eles: a) a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não sejam puramente formais; b) igualdade equitativa (e, é bom que se diga, não meramente formal) de oportunidades; e, finalmente, c) o chamado princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade. (2000, p. 48-49)

O constitucionalismo moderno é um dos mais significativos movimentos político-normativos que a história conhece, pois logrou inserir na cultura social e jurídica de um elevado número de Estados a defesa de direitos e garantias fundamentais. Sua força simbólico-normativa evidencia-se

na contemporaneidade como uma onda revolucionária que espalha premissas democráticas, servindo como instrumento de justiça e paz social. Para o cientista político italiano Nicola Matteucci (1998, p. 10-12), o constitucionalismo contribui na constituição não só de um sistema político, mas também de uma cultura jurídica e de um sistema de liberdade antes que de poder, de garantia antes que de instituição, de autonomia antes que de agrupação, de subjetividade e privacidade antes que de pautas de comportamento e requerimento de participação. O constitucionalismo, como um sistema institucional de liberdades, transveste-se de uma cultura com três dimensões: a jurídica das liberdades, a judicial de garantias e adjudicações e a política de mandatos, responsabilidades e controles. Essa última precisa sempre estar a serviço das duas primeiras, uma vez que direitos de liberdade e garantias são fundamentais para o bom andamento dos poderes legislativos e/ou administrativos.

Para além do Estado legal, o Estado constitucional estabelece forma de limitação de poder, quais sejam: limitações materiais, valores básicos e direitos fundamentais. Isso envolve a preservação de valores como a dignidade humana, a solidariedade, a justiça social e direitos de liberdade – entre eles, o de culto religioso, de expressão, de associação; a existência de uma estrutura orgânica envolvendo funções legislativa, executiva e judicial atribuídas a órgãos distintos e independentes, em constante exercício de freios e contrapesos; e as limitações processuais, com o respeito ao devido processo legal, tanto em seu viés formal quanto material, além da existência de controle de constitucionalidade (Barroso, 2009, p. 5-6). Esse é um dos grandes signos do constitucionalismo, materializado no teor dos textos constitucionais.

Ferdinand Lassale (1995) defendeu que a essência de uma Constituição, e, portanto, a ideia de poder constituinte, está erigida a partir do que ele denomina de *fatores reais de poder*, que dominam uma determinada sociedade ou país. Esses fatores são uma força eficaz e ativa que se agita no seio de cada sociedade, definindo o formato das instituições jurídicas, como ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que primou pelo regime político-democrático e por uma sociedade baseada em premissas pluralistas, representando uma evolução no constitucionalismo brasileiro, em especial por ter sido resultado de uma gama de forças sociais que influenciaram em sua elaboração.

Evidente que as Constituições não se resumem a um documento, mas remetem a um conjunto de normas jurídicas, compostas de regras e princípios, qualificados por seu conteúdo e sua função, escritas ou não e

hierarquicamente posicionadas no ápice do ordenamento jurídico, acima de qualquer outra forma normativa, servindo como um farol dentro do ordenamento jurídico (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015), embora não signifique que sejam documentos fechados. Para o jurista português Joaquim J. Canotilho (1993, p. 1033), uma Constituição configura-se como um sistema dinâmico das normas e, ao mesmo tempo, um sistema aberto, visto sua estrutura dialógica frente à necessidade de se adequar às mudanças da realidade em questão. Ela também se caracteriza como um sistema normativo de regras e princípios, normatizando valores sociais, programas e o comportamento das pessoas envolvidas.

Robert Alexy (2008, p. 87-91) trouxe valiosa contribuição para a teoria dos direitos fundamentais, na medida em que apresentou as tipologias das normas, dividindo-as em regras e princípios. Assim, o autor corrobora nesse debate destacando que os princípios jurídicos exercem um papel fundamental no ordenamento jurídico, tendo em vista seu alto grau de generalidade (como tal, combustível à integração, à interpretação, à criação, à abertura), diferentemente das regras, cujo grau de abstração é relativamente baixo, normalmente tem limitada sua incidência em situações predefinidas. Longe de aprofundar o debate sobre diferenças entre princípios e normas, o intuito aqui é ressaltar que o constitucionalismo e as constituições hodiernas apresentam um caráter de abertura cada vez mais significativo, como verdadeiras constituições-processo, em sintonia com a flexibilidade dos valores das sociedades e, ao mesmo tempo, cada vez mais amplas, tal qual a Constituição brasileira, que, em razão da riqueza principiológica, expressamente aberta e das previsões textuais de ampliação, não se resume a um código, embora ele ainda constitua seu âmago.

Uma das maiores virtudes – senão a maior – da Constituição Federal de 1988 é sua preocupação com a democracia, consubstanciada pelo estabelecimento de formas de legitimação e controle do poder, conciliando a democracia representativa com pequenas *fendas* para a democracia participativa e para o estabelecimento de canais diretos e semidiretos de participação. Alguns institutos visam possibilitar a participação popular no processo legislativo e político, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa legislativa popular, além do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos, inserto entre os direitos e as garantias fundamentais. Valorizaram, assim, as escolhas diretas dos principais representantes políticos, realçando-se o papel dos partidos políticos. De outra banda, sindicatos e outros movimentos sociais resultaram fortalecidos no novo texto constitucional, com o reconhecimento de autonomia e liberdade, assegurando-se

o direito de greve – valores que só merecem guarida em constituições declaradamente democráticas. Além disso, é evidente a preocupação deste documento máximo do Estado brasileiro, quanto a dois dos bens maiores, promotores de uma vida boa: a *dignidade* e o direito humano à *diferença*.

A Carta Cidadã de 1988 emergiu de um cenário histórico de transição para a democracia, ideologia essa que serviu como o fundamento de um novo Estado de Direito. Esse novo marco jurídico alargou, de forma muito significativa, direitos e garantias fundamentais no Brasil. Dentre os fundamentos que alicerçam o novo Estado Democrático de Direito, está a *dignidade da pessoa humana*, prevista nos arts. 1º, III, 170, *caput*, 226, § 6º e 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o art. 1º, III, evidencia um lugar privilegiado dentro da Constituição Federal de 1988 para o princípio da *dignidade da pessoa humana*, ressaltando a existência do Estado de Direito em função da pessoa, e não o contrário. Assim, o referido princípio perpassa e orienta todos os temas da Constituição Federal de 1988, uma vez que, para garantir a efetivação desta, é necessário não somente um rol de direitos e garantias fundamentais, mas também uma ação positiva do Estado, tanto no campo econômico quanto cultural-identitário.

Peter Häberle (1987) destaca o sentido cultural da dignidade, como resultado da ação e das vivências das diferentes gerações e de toda a humanidade, propiciando uma integração e uma complementariedade das dimensões natural e cultural que integram a *dignidade da pessoa humana*. Essa maneira de perceber a *dignidade da pessoa humana* reitera a necessidade do comprometimento do Estado em promover e garantir tal *dignidade*, tanto num contexto individual quanto coletivo. Para Immanuel Kant (1999), a *dignidade da pessoa humana* deve ser considerada no contexto normativo constitucional, como um instrumento unificador dos demais direitos fundamentais. O autor frisa que defender esse bem jurídico é muito mais do que defender direitos pessoais tradicionais, sendo que se faz necessário ter presentes também os direitos sociais, econômicos e culturais.

Como metas a serem observados diante da garantia dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, encontra-se o art. 3º, IV, o qual anuncia o direito à *diferença* como um princípio fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, remetendo ao Estado – por meio de poderes constituídos, a responsabilidade de criar leis e políticas públicas voltadas em especial, para minorias, bem como de interpretar o ordenamento jurídico a partir do princípio hermenêutico de interpretação conforme a Constituição.

As minorias encontram na atual Constituição brasileira uma verdadeira carta de navegação, espaços generosos de proteção, algumas expressamente, outras acolhidas na riqueza principiológica que abrange valores nucleares a orientar as relações sociais e estatais. Os princípios, dotados de alto grau de abstração, devem servir como vigas mestras de estruturação, não apenas do sistema jurídico, mas de toda a sociedade. E os princípios constitucionais dão suporte para os diferentes, para as minorias, para que avancem à luz da proteção do Estado e do respeito dos privados. Não custa lembrar John Rawls (2000, p. 47), para quem o grande desafio é estabelecer um projeto constitucional genérico de direitos e liberdades iguais que seja compatível com os demais.

Na realidade, o direito à *diferença* tem dividido opiniões dentro da sociedade civil e dos órgãos do Estado, pois, embora protegido pela Constituição Federal de 1988, a sociedade civil, em grande parte, segue sob o manto cultural que reflete preconceitos de gênero, étnicos, de renda, entre outros, fruto de uma cultura que vê o *outro*, que é diferente, como o inimigo, ou como algo negativo. Uma contribuição para a superação desses problemas tem vindo, em grande parte, de movimentos sociais que denunciam situações de desrespeito aos direitos supostamente protegidos pelo direito à diferença e que, ao mesmo tempo, pressionam para a elaboração de leis e políticas públicas. Nesse ínterim, podem ser observados avanços normativos e de políticas públicas voltadas para o reconhecimento do direito à *diferença* de gênero, sexual, étnico-cultural, de renda, entre outros.

Por outro lado, existem posicionamentos e ações estatais que afrontam a própria Constituição Federal de 1988, ao não reconhecerem o direito à *diferença*, a exemplo do Congresso Nacional, que, por vezes, omite-se em legislar temas polêmicos identitários e/ou posiciona-se a partir de preceitos contrários à Lei Fundamental. Nesse sentido, vários projetos polêmicos que versam sobre o reconhecimento da diversidade estão parados no Legislativo pátrio, como o Projeto de Lei nº 1.151, que deveria regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo, proposto em 1995 e sempre retirado de pauta. Sob outra perspectiva, é possível verificar importantes inovações legislativas que sinalizam a evolução que a Constituição Federal de 1988 provocou no âmbito do direito à diferença, como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 12.984/2014, que define como crime a discriminação de portadores de HIV; a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 12.034/2009, que garante cotas eleitorais para mulheres; a Lei nº 8.213/1991, conhecida como lei cotas para pessoas

com deficiências; a Lei nº 7.716/1989, que criminaliza a prática de racismo no Brasil, entre tantas outras que contribuem para tornar vivo o direito à diferença.

Diante de vazios normativos deixados pelo Poder Legislativo, o Poder Judiciário precisa garantir demandas que chegam até ele, denotando decisões bastante significativas em prol do direito à *diferença*, como o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ADIn 4.277 e da ADPF 132, que versavam sobre o reconhecimento identitário, da diversidade sexual e de direitos de cidadania, entre eles a união de casais do mesmo sexo e direitos correlatos. A referida decisão conjunta do STF declarou a constitucionalidade da união homossexual, determinando a interpretação conforme a Constituição do art. 1.273 do Código Civil, afirmando que o sexo das pessoas não presta como fator de desigualação jurídica, reconhecendo a união entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. A partir desse importante entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2013, a Resolução nº 175, reconhecendo a eficácia vinculante à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário da decisão do STF, vedando a recusa das autoridades na celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Em contrapartida, o Congresso Nacional brasileiro está conduzindo os debates relativos a esse tema de modo diverso ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, como indicam os projetos de lei referentes ao Estatuto da Família (nºs 2.285/2007 e 6.583/2013), que tramitam nas duas Casas legislativas sob influência das bancadas religiosas e dogmas pré-modernos, o que direciona o tema ao retrocesso, pois a visão legislativa de significativa parcela é reconhecer como entidade familiar apenas a união entre um homem e uma mulher, ou seja, é privar as pessoas de seus direitos sem justificativa alguma.

Em defesa de grupos historicamente silenciados, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial nº 1026981/RJ, no ano de 2010, que, se comprovada a união homossexual, é reconhecido o direito de o companheiro sobrevivente receber o respectivo benefício da previdência privada que participava o falecido. Ainda, o STJ também solidificou o entendimento da possibilidade de adoção de menor por casais do mesmo sexo, no Recurso Especial nº 889852/RS, o que também vai ao encontro do direito à convivência familiar da criança ou adolescente. No exercício da atividade jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu o direito à alteração do sexo e do prenome no registro civil por pessoas que passam por cirurgia de redesignação sexual. Sobre o assunto, mister destacar o Decreto

nº 8.727/2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Salvaguardando o direito à diferença para a promoção da igualdade material, o STF declarou constitucional e reconheceu a necessidade da política de ações afirmativas para o ingresso no ensino superior público brasileiro, por meio da ADPF 186/DF. A partir desse enfoque, foi editada a Lei nº 12.711/2012, que versa sobre cotas étnico-raciais. Outro tema que tem merecido destaque no cenário do direito à *diferença* são os direitos pautados pelas mulheres. A partir da Constituição Federal de 1988, as mulheres tiveram expresso no art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres e, por conseguinte, espalhados no texto constitucional outros dispositivos que versam sobre esse tema. Porém, a igualdade mencionada no texto refere-se à igualdade isonômica e, portanto, remete concomitantemente ao direito à *diferença* e à não discriminação por sexo, prevista no art. 3º, IV, da Magna Carta pátria. A partir disso, o ordenamento jurídico brasileiro contou com vários avanços no reconhecimento feminino que tem influenciado o cotidiano social. Porém, a cultura patriarcal perdura na sociedade e, ao mesmo tempo, nos poderes constituídos, (re)produzindo valores opressores. O Congresso Nacional brasileiro, em sua maioria, tem se posicionado contra direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, negando a autonomia e a liberdade de seus corpos a partir de fundamentalismos religiosos que, além de contrários aos princípios constitucionais, não se justificam em um Estado liberal que presa pela garantia de liberdades e deve, portanto, regulamentá-las, mas não as negar para parcela da sociedade.

Nesse caso, a decisão de mérito, seja ela de cunho religioso e/ou moral, referente ao controle reprodutivo, deve pertencer exclusivamente às mulheres, pois refere-se à autonomia corporal. Ao Estado cabe regulamentar a prática (Dworkin, 2009). Outra afronta ao direito à *diferença* é o Projeto de Lei nº 478/2007, que cria o Estatuto do Nascituro, prevendo a criminalização de qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, inclusive nos casos já previstos pelo Código Penal brasileiro – risco de morte da mãe e gravidez resultante de estupro e pela decisão proferida pelo STF diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, permitindo a possibilidade de interromper a gravidez de fetos anencéfalos. Nesse mesmo sentido, proibindo qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, tramita o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 181/2015.

Finalmente, assevera-se que as mudanças constitucionais são inevitáveis, as regras não são eternas, pois nem a vida o é, até o ser humano

é passageiro, e realmente “nenhuma Constituição pode conter a vida ou parar o vento com as mãos, nenhuma lei constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos” (Canotilho, 1993, p. 1135). Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56) resume o princípio da diferença, afirmando que todas as pessoas têm “o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

O intento aqui é indicar que os novos passos da sociedade e do Estado sejam dados com respeito às diferenças, e não representem retrocessos inibidores da efetivação dos comandos do constitucionalismo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral que moveu a pesquisa propunha pensar como o direito à diferença, albergado na atual Constituição brasileira, tem sido interpretado pelo Estado, apontando, para isso, avanços e limitações neste campo exposto à complexidade e à paradoxalidade. Assim, faz-se mister sublinhar que a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico para o direito à *diferença*. Mesmo que a positivação de direitos, por si só, não seja capaz de garantir o objetivo a que se propõe, a previsão normativa é um importante passo na mudança de paradigmas sociais discriminatórios e de reconhecimento. Garantir a diversidade de *identidades* e respeitar as *diferenças* é um processo complexo, principalmente se considerada a tendência da maioria dos grupos sociais de *colonizar* o outro, bem como a do Estado, de homogeneizar o tratamento cultural.

A conjuntura social e o poder imbuído nas relações sociais vigentes têm se encarregado de hierarquizar *identidades* combatendo as *diferenças*, buscando *unificar* culturas, comportamentos e identidades. Isso gera, por conseguinte, dominação e subordinação de determinados grupos identitários. Por isso, é importante que padrões e valores homogeneizantes pregados por instituições que organizam a vida social, como escola, família, universidade e Estado, sejam revistos e ressignificados para uma real concretização dos direitos humanos e fundamentais de todos os grupos sociais, por meio de uma mudança cultural propiciada por processos educativos, sociais e normativos.

Fato é que nenhuma Constituição guarda a poção mágica para resolver todos os problemas, tampouco a Constituição Federal de 1988 esconde

o segredo de como solucionar todos os dilemas envolvendo o desrespeito à *diferença*. *Identidade, diferença e reconhecimento* são categorias multifacetadas, controversas e paradoxais, culturalmente vertentes da sociedade civil e refletidas na atuação dos diversos órgãos estatais, quer promovendo o reconhecimento, quer aprofundando a desigualdade, baseadas nas diferenças. A diversidade cultural e identitária é um fato, faz parte da realidade brasileira e não deve ser ignorada. Desse modo, somente um modelo jurídico-social alicerçado na pluralidade será capaz de reconhecer diferenças como merecedoras de igual respeito, cada qual com sua especificidade, a partir de um diálogo intercultural propenso ao estímulo de uma verdadeira inclusão social. Nesse sentido, variadas atuações estatais têm contribuído para a efetivação do direito à diferença, interpretando, legislando ou implementando políticas públicas, a exemplo da lei de cotas para mulheres em processos eletivos, das cotas étnicas e de cunho financeiro, da igualdade salarial entre homens e mulheres, do reconhecimento da união de casais do mesmo sexo como uma família, entre outros processos capazes de combater as desigualdades sociais, culturais e econômicas.

Todavia, mesmo sem solver todos os problemas, forçoso admitir que nunca antes da Constituição Federal de 1988 existiu um aparato normativo e principiológico de direitos e garantias fundamentais como se tem atualmente e que o Estado brasileiro tem melhorado sua atuação em prol dos diferentes e dos vulneráveis. Contudo, muitos dogmas e padrões discriminatórios e excludentes, presentes na cultura e refletidos na atuação dos poderes estatais, ainda precisam ser vencidos.

No enfrentamento de alguns temas de maior divergência, em que a assunção de uma posição pública gera desgaste, têm ocorrido omissões executivas e legislativas, com a função judicial assumindo um papel central na efetivação de direitos fundamentais de grupos minoritários, exercendo uma função contra majoritária legitimada pelas falhas dos demais poderes. Embora esse protagonismo judicial seja uma das características do chamado neoconstitucionalismo, ele denuncia um déficit democrático, na medida em que a eficácia irradiante de muitos direitos fundamentais, ao encontrar óbices nas funções legislativa e executiva, acaba sendo implementada por decisões judiciais, o que produz águas turvas em nossa afirmação democrática. Em suma, o que se almeja é que as crises e as concepções diversas sobre temas socialmente mais sensíveis não sirvam de mote para paralisias ou retrocessos, e o que o sol constitucional democrático que brilha sobre o Brasil, há três décadas, ilumine uma longa e segura travessia, com as novas

remadas somadas às dadas para que um dia o direito à *diferença* seja uma prática de vivências constantes. *Ser diferente é normal e constitucional!*

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. In: *Revista Coisas do Gênero*, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero/-article/view/2616/2464>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedeto Vecchi*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. 2009. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67869/70477>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

CANCLINI, Nestor García. *Diferentes, desiguais e desconectados*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1993.

DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Vom 23, Mai 1949 (BGBl. S. 1; BGBl. III 100-1), Hannover – Deutschland: Fischer Druck + Verlag, Volfenbüttel, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado: revisão constitucional, extensão e limites. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 57, 1993.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. Reconhecimento sem ética? *Revista Lua Nova*, São Paulo, 70, p. 101-138, 2007.

_____. Mercantilização, proteção social e emancipação: as ambivalências do feminismo na crise do capitalismo. *Revista Direito GV*, São Paulo, 7, p. 617-634, jul./dez. 2011.

_____. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 167-190, 2010.

GUTTMANN, Amy. Introdução. In: TAYLOR, Charles (Org.). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do Outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber; Paulo Astor Stoetler; Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HALL, Stuart. Quem precisa da Identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. *Identidade cultural na pós-modernidade*. São Paulo: DP&A Editora, 2006.

HABERLE, Peter. Die Menschenwurde als Grundlage der staatlichem Gemeinschafto. In: INSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Org.). *Hanbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Heidelberg: C. F. Muller, v. 1, 1987.

HOBBSBAWM, Eric. Introdução: a invenção das tradições. In: HOBBSBAWN, Eric; RANGER, Terence (Org.). *A invenção das tradições*. Trad. Celina Cardim Cavalcanti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. In: *Lua Nova*, n. 63, p. 143-161, 2004.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad*. Madrid: Trotta, 1998.

MCLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. Trad. Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997.

MILL, Stuart. *A sujeição das mulheres*. Trad. Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Trad. Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista de Direitos Humanos*, Brasília, n. 2, p. 10-18, jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/revistadh2.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 4. ed. ampliada incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Coleção Ciências Sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles (Org.). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TOURAINÉ, Alain. *Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?* Trad. Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WERLE, Denílson Luís. Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade. (Rawls, Taylor e Habermas). Tese de Doutorado, Depto. Filosofia, FFLCH/USP, 2004.

WOLF, Susan. Comentário. In: TAYLOR, Charles (Org.). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença*. A perspectiva dos estudos culturais. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

ZAMBAM, Neuro José; ALMEIDA, Ricardo de Oliveira. O liberalismo político de John Rawls: a missão de educar a juventude para a democracia no séc.

XXI. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 1500-1516, 2017.

Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25623>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

Sobre o autor e a autora:

Osmar Veronese | E-mail: osmarveronese@gmail.com

Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado) e da Faculdade Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, Procurador da República, Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo.

Rosângela Angelin | E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo/RS (Brasil), Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha), Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, e da Graduação de Direito dessa Instituição, Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural e do Projeto de Extensão “O Lugar dos Corpos das Mulheres na Sociedade”, Vice-Líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião, Integrante da Marcha Mundial de Mulheres.

Data da submissão: 29 de junho de 2018.

Data do aceite: 7 de maio de 2020.